



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720165/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.967 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO MOTIVADA POR RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADORES DE CARDIOPATIA GRAVE.

Estão abrangidos pela isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos de aposentadoria motivados por cardiopatia grave, desde que devidamente atestado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), acórdão nº 07-41-553, de 10/04/2018 (e-fls. 57/58), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 4/9).

Intimado da referida, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 17/05/2018 (e-fls. 71), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Limita-se a informar em seu recurso voluntário que está fazendo a juntada de cópia do laudo pericial com carimbo legível e devidamente autenticado;
2. É o que importa relatar.

A recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls. 76/77.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

Em face da ausência da devida comprovação da data em que foi intimado da decisão da autoridade de piso, levando-se em consideração do princípio da boa-fé tenho como sendo tempestivo a apresentação do presente recurso voluntário.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

À vista dos novos elementos que foram carreados aos autos juntamente como o recurso voluntário ora em análise, cinge-se, destarte, a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância e que estão corroboradas pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário: 1. Rendimentos Isentos e não Tributáveis em virtude de aposentadoria motivada por moléstia grave.

“(...)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

A recorrente não se insurgiu com relação ao montante glosado a título de despesas médicas.

Isenção de proventos de aposentadoria motivada por moléstia grave

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 61/64):

A contribuinte afirma em sua impugnação que solicitou revisão de sua declaração por ser portadora de moléstia grave e que simulou uma retificação pelo programa que teria gerado como resultado imposto a restituir.

Cumpre, inicialmente, trazer à colação excerto da legislação tributária que traça as condições que devem ser atendidas para a concessão do benefício da isenção em face de moléstia grave (destaques acrescidos).

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, síndrome da talidomida, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, e pela Lei 7.070 de 20/12/1982 c/c a Lei 11.727/2008);

.XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Decreto nº 3000/1999 (RIR):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI- os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo,

exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

...

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido

contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Dos dispositivos citados, depreende-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave/profissional prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo-se quando essas situações forem motivadas por acidente em serviço; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Observe-se que o conteúdo normativo do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, com as alterações posteriores promovidas, é peremptório em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados, pensionistas e reformados portadores das moléstias graves explicitamente mencionadas, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações

nele enumeradas. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN, o qual, de forma irretorquível, demarca os limites interpretativos para a outorga da isenção. O rigor procede, uma vez que normas isentivas são de disposição excepcional.

Como visto na legislação antes mencionada, um dos requisitos essenciais para o reconhecimento de isenção para portadores de moléstias graves é que esta esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No documento apresentado pela impugnante, não é possível identificar o serviço médico que emitiu o laudo, uma vez que o carimbo está ilegível, não sendo possível a concessão da isenção pleiteada.

Tenho que assiste razão ao ora recorrente em sua pretensão recursal, destarte havendo a necessidade de se afastar o comando encartado na parte decisória da autoridade de piso.

Analisando o documento trazido pelo recorrente juntamente ao presente recurso voluntário e que se encontra colacionado às e-fls. 76, vislumbro se encontrar o mesmo revestido de todas as características necessárias para atestar a sua enfermidade que se encontra prevista em lei, conforme assinalado pela autoridade de piso, e que foi gerado justamente para fins de sua aposentadoria.

Como visto na legislação antes mencionada, um dos requisitos essenciais para o reconhecimento de isenção para portadores de moléstias graves é que esta esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.
(negritei e sublinhei).

Em tal diapasão, em face do Laudo Pericial emitido por órgão médico da Prefeitura de Mauá trazido pelo ora recorrente se encontrar de acordo com o que prevê o art.39, §§ 4º ao 6º, do Decreto n.º 3.000/99, o acórdão que ora está sendo objurgado merece ser reformado.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-001.967 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.720165/2018-27